



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.860 - SP (2019/0233208-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAUDINEI JOSE DO PRADO**
ADVOGADO : **JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES CRIMINAIS EXTINTAS OU CUMPRIDAS HÁ MAIS DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. A pretensão de absolvição da prática do delito de tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, autorizando o aumento da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes do STJ e da Primeira Turma do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.860 - SP (2019/0233208-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAUDINEI JOSE DO PRADO**
ADVOGADO : **JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 236/246), interposto contra decisão de minha relatoria (fls. 224/233), que não conheceu de *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Narram os autos que o agravante/paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 1 ano e 2 meses de detenção, ambas a serem cumpridas em regime inicial fechado, além de multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material (e-STJ fls. 196/230).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para alterar o regime inicial da pena de detenção para semiaberto, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 172/184).

Os embargos de declaração opostos pelo paciente foram rejeitados (e-STJ fls. 197/210).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/36), o impetrante sustentou que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a condenação pelo crime de tráfico de drogas sem respaldo em prova suficiente da autoria, tampouco da traficância, o que conduz à sua absolvição ou, ao menos, à desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de entorpecentes.

Além disso, aduziu que as penas-base foram indevidamente exasperadas, na medida em que a condenação utilizada para efeito de maus antecedentes encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depurada pelo decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Nesse contexto, apontou que o antecedente utilizado deve ser desconsiderado, sob pena de ser conferido caráter perpétuo às condenações previamente sofridas.

De outra parte, embora o paciente seja reincidente, entendeu fazer jus ao regime semiaberto, tendo em vista que, afastados os maus antecedentes, as circunstâncias judiciais lhe seriam favoráveis.

Por fim, defendeu a necessidade de restituição do valor apreendido em sua residência, na medida em que o dinheiro é fruto de trabalho lícito do paciente.

Ao final, formulou pedido liminar para que seja reconhecido o *redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo, e, por consequência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Caso esse não seja o entendimento, tendo em vista que o Paciente preenche a todos os requisitos legais, seja concedido o regime semiaberto* (e-STJ fl. 34). No mérito, pediu a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido ou, subsidiariamente, para que o crime de tráfico de drogas seja desclassificado para uso de entorpecentes ou a redução da pena, o abrandamento do regime e a restituição da quantia apreendida.

Indeferido o pedido liminar e, no mérito, não conhecido o *habeas corpus*, neste agravo regimental, argumenta o recorrente a existência de cerceamento da defesa e violação ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático pelo relator, uma vez que não houve a possibilidade de realização de sustentação oral e nem de a própria turma rever o seu entendimento anterior.

No mérito, repisa a defesa os fundamentos anteriormente apresentados, em especial, o fato de a condenação ter se baseado exclusivamente no depoimento dos policiais, sem que houvesse a presença de outras *circunstâncias que coadunam para configuração do tráfico de drogas, visto como, não fora apreendida droga fracionada, apetrechos para fracionamento do entorpecente, não houve abordagem de usuários, o local não era conhecido como ponto de vende de entorpecente*. (e-STJ fl. 242)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirma, ainda, o descabimento da utilização de condenações alcançadas pelo período depurador para valorar negativamente os maus antecedentes, por entender que os efeitos de uma condenação anterior, já regularmente extinta, não podem perdurar indefinidamente.

Pleiteia, assim, a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.860 - SP (2019/0233208-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece prosperar, afinal, inexistente maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC n. 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

Quanto ao mérito, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme relatado anteriormente, buscava o impetrante a absolvição do paciente pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico. Pleiteava, ainda, o afastamento dos maus antecedentes e o abrandamento do regime prisional.

Com efeito, o *habeas corpus* não é a via adequada

para apreciar o pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, é necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

5. Writ não conhecido. (HC n. 413.150/MS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017)

No caso, ao manter a condenação do paciente pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, assim consignou o Relator do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 178/179):

[...]

Portanto, as circunstâncias em que ocorreram a apreensão da substância entorpecente materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais civis, e as demais provas indiciárias, demonstram, de modo inequívoco, que Claudinei José do Prado tinha em depósito, ilegalmente, o entorpecente para o fim do nefasto comércio. A sua conduta comprova e caracteriza, de forma inequívoca, o tráfico de drogas.

Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, ao contrário do que foi alegado pela denodada Defesa, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, tinha em depósito, ilegalmente, a droga mencionada e isso basta para reconhecer a traficância.

Ficou caracterizada, pois, a infração penal em estudo.

Não há, sequer, como desclassificar a conduta de Claudinei José do Prado para aquela descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pleiteou a Defesa, em tese subsidiária. Aqui, constata-se que a droga apreendida não poderia, a toda evidência, se destinar a uma só pessoa, a um só consumidor. Resta claro que o entorpecente apreendido em depósito seria vendido, comercializado por este, estando patente e incontroversa a caracterização do comércio criminoso de estupefaciente. Nesse ponto, não se pode negar que ele, apelante, fosse usuário habitual de entorpecentes; contudo, tal circunstância, por outro lado, não enseja o entendimento de que sua condição de consumidor de drogas, ou até a de viciado, exclua a traficância, esta sim devidamente provada nos autos. Assim, data venia, inviável é o pedido de desclassificação do delito.

Como já decidido, iterativamente, o tráfico é infração que se integra através de várias fases sucessivas, articuladas entre si, havendo suficiência, para a sua configuração, da presença de qualquer das fases (RJTJESP 107/454), bem como, o depósito, ilegal, para entrega a terceiro para consumo, constitui modalidade equiparada à traficância (RJTJESP 119/468). No caso em questão ficou claro pela prova colhida no processo que o réu tinha em depósito, ilegalmente, o tóxico e estava a comercializá-lo. Como é cediço, o tráfico de drogas é crime de natureza permanente e a qualquer momento os seus autores estão sujeitos à prisão em flagrante.

[...]

Pela leitura do excerto acima, verifica-se que a conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas foi lastreada no acervo probatório.

Nesse contexto, entendimento diverso, como pretendido pelo impetrante, repito, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita, não havendo que se falar, portanto, em absolvição ou desclassificação por insuficiência probatória.

Acrescente-se que esta Corte já se manifestou no sentido de que não há óbice que a condenação seja embasada nos depoimentos de policiais responsáveis pela investigação, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova, como se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 739.749/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 27/3/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca-se, ainda, o reconhecimento da ilegalidade na exasperação da pena-base.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, confira-se a fundamentação adotada pelo Tribunal local para manter o aumento da basilar (e-STJ fl. 180):

[...]

As penas fixadas não serão alteradas. Com relação ao crime de tráfico de drogas, as básicas, foram fixadas acima dos mínimos legais, ou seja, cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias- multa, em razão dos maus antecedentes (cf. certidão de fl. 108). [...]

Conforme se observa do trecho supracitado, verifica-se que a pena-base foi exasperada em razão dos maus antecedentes.

Com efeito, não assiste razão à defesa. Isso porque é assente nesta Corte Superior que é possível o aumento da pena-base em decorrência de condenações anteriores extintas ou cumpridas há mais de 5 (cinco) anos, pois, embora não caracterizem a reincidência, tais condenações podem ser utilizadas para fins de maus antecedentes.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO SISTEMA DA PERPETUIDADE. QUALIFICADORAS REMANESCENTES. VALORAÇÃO NA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO CABÍVEL PARA O RÉU REINCIDENTE E SEMIABERTO PARA O PRIMÁRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. No caso, as instâncias ordinárias valoraram como circunstâncias judiciais duas das três qualificadoras do crime de furto. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem. 4. No que tange à validade da condenação anterior para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal. Não houve, pois, ilegalidade na valoração dos antecedentes na pena-base.

5. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

6. Os fundamentos utilizados no decreto condenatório constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao agente (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), nos termos da Súmula 440 desta Corte. Tratando-se de réu reincidente, cujas circunstâncias judiciais foram desfavoravelmente valoradas, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, Alexandro deve cumprir sua pena em regime inicial fechado; por sua vez, Levi, por ser tecnicamente primário, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve iniciar o desconto da pena em regime prisional semiaberto, nos moldes do reconhecido no acórdão ora impugnado.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 479.583/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 13/2/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. INAPLICABILIDADE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal afasta a configuração da agravante da reincidência, mas não constitui óbice à avaliação negativa da circunstância judicial dos antecedentes.

2. Na hipótese, a Impetrante nem mesmo indica quando se deu o cumprimento ou a extinção das penas referentes às condenações utilizadas para fixar a pena-base acima do mínimo legal.

3. "Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal" (AgRg no HC 470.123/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018).

4. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao Réu reincidente que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, ainda que condenado a pena inferior a quatro anos, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

5. Inexistência de ofensa ao conteúdo da Súmula n.º 269/STJ e das Súmulas n.os 718 e 719/STF, pois devidamente justificada a fixação do regime prisional fechado para o inicial cumprimento da pena do Paciente.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 470.644/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019)

Pelas próprias razões do *decisum* impugnado, acima parcialmente reiteradas, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0233208-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 525.860 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074212620188260482 74212620188260482 822018

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI JOSE DO PRADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI JOSE DO PRADO
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.